



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Administrando para Todos



LEI MUNICIPAL N.º 411/2013

DE 08 DE OUTUBRO DE 2013

“Amplia o Vale-Alimentação no Município de Taquarussu - MS, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica e dá outras providências”.

**ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer Vale-Alimentação, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade do Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados aos Anexos I e II da Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e Anexo Único da Lei Complementar nº 013/2011 de 31 de Agosto de 2011.

**Parágrafo único.** Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

**Art. 2º** O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Único** - Para fins de atualização do Vale-Alimentação de que trata este artigo, fica estabelecido o mês de janeiro como data base

**Art. 3º** O Vale-Alimentação poderá ser concedido em pecúnia, mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, com finalidade de aquisição em estabelecimentos comerciais do município, de gêneros que compõem a cesta básica.

**Parágrafo único.** O valor do Vale-Alimentação será cumulativo, podendo este valor ser usado no mês subsequente, caso não seja gasto integralmente no prazo de 30 dias a partir de seu recebimento.

**Art. 4º** O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:



I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988;

VIII - licença-adoção conforme períodos previstos no artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91);

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos que a legislação federal dispuser;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XV - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

**Art. 5º** O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Administrando para Todos



---

**Art. 6º** O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional de seguridade Social - INSS.

**Art. 7º** O Vale-Alimentação ampliado por esta lei será devido a partir do mês de outubro de 2013.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei, onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário e em especial e sua totalidade a Lei Municipal N.º 323/2010, de 14 de dezembro de 2010 e Lei Municipal nº 391/2013 de 16 de abril de 2013.

Taquarussu – MS, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e treze (2013).

**ROBERTO TAVARES ALMEIDA**  
Prefeito Municipal